



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  Procuradoria Jurídica
- Data: 17/03/2020 *[Assinatura]*

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Altera o inciso I do § 3º do Art. 17 da Lei Orgânica Municipal.**

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020**

**Autor:** MESA DIRETORA

**Ementa:** ALTERA O INCISO I DO § 3º DO ART. 17 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

**PROTOCOLO GERAL Nº 1226/2020**

Data: 16/03/2020 - Horário: 14:03



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Os incisos I e II, do § 3º do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 17.*

*(...)*

*§ 3º (...)*

*I- A denúncia escrita da infração, nos casos previstos no § 2º deste artigo, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, ocorrerá por provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.*

*II- Apresentada denúncia a mesma será encaminhada à Procuradoria Jurídica da Câmara para análise dos requisitos de admissibilidade. Admitidos os requisitos a denúncia será encaminhada à Mesa que a remeterá para leitura em sessão e consulta sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. Será convocado o suplente do Vereador denunciado, o qual não poderá integrar a Comissão Processante”.*

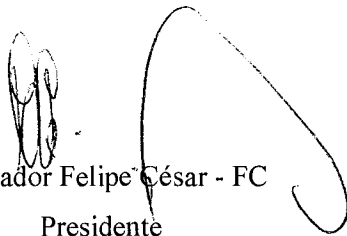


# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

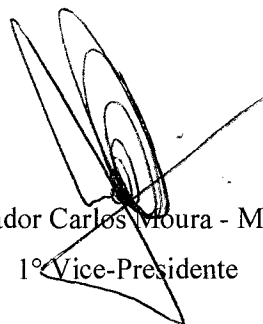
## Estado de São Paulo

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 16 de março de 2020.



Vereador Felipe César - FC  
Presidente



Vereador Carlos Moura - Magrão  
1º Vice-Presidente

Vereador Professor Osvaldo Macedo Negrão  
2º Vice-Presidente



Vereador Janio Ardito Lerario  
1º Secretário



Vereadora Gislene Cardoso - Gi  
2ª Secretária



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Embora o município possa dispor na LOM sobre o processo de cassação do mandato dos Vereadores, não pode contrariar a Constituição Federal.

Em vista disso, faz-se necessária a alteração do Art. 17, § 3º da LOM, que possibilita aos eleitores apresentarem denúncia em face dos vereadores junto à Câmara Municipal.

Em observância ao princípio da simetria das formas, analisando-se o art. 55, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, entende-se que a denúncia não pode ser ofertada por cidadão comum.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

*“REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR – INICIATIVA DO PROCESSO POR ELEITORES DO MUNICÍPIO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 34, CAPUT, INCISOS II E III E PARÁGRAFO 2º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – ILEGITIMIDADE PARA PRÁTICA DO ATO – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA – DECISÃO UNÂNIME”.*  
*(Reexame Necessário nº 90.054-5, de Matelândia – Vara Única, de relatoria do DES. Antônio Lopes de Noronha).*